

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.
- $\$  2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.
- § 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.



Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997
(Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as
seguintes alterações:
"Art. 115
§ 10. O Contran estabelecerá os meios
técnicos, de uso obrigatório, para garantir a
identificação dos veículos que transitarem por
rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo
sistema de livre passagem."(NR)
"Art. 209. Transpor, sem autorização,
bloqueio viário com ou sem sinalização ou
dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as
áreas destinadas à pesagem de veículos:
" (NR)
"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo
uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o
seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma
estabelecida:
Infração - grave;
Penalidade - multa."
"Art. 320
§ 3º O valor total destinado à
recomposição das perdas de receita das
concessionárias de rodovias e vias urbanas, em
decorrência do não pagamento de pedágio por



usuários da via, não poderá ultrapassar o montante

total arrecadado por meio das multas aplicadas com

fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado c
previsto em regulamento do Poder Executivo."(NR)
Art. $3^{\circ}$ Os arts. $24$ e $26$ da Lei $n^{\circ}$ $10.233$ , de $5$ de
junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 24
XVII - exercer, diretamente ou mediante
convênio, as competências expressas nos incisos VI,
quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do
caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas
rodovias federais por ela administradas;
" (NR)
"Art. 26
§ 2º Na elaboração dos editais de
licitação, para o cumprimento do disposto no incisc
VI do <i>caput</i> deste artigo, a ANTT promoverá a
compatibilização da tarifa do pedágio com as
vantagens econômicas e o conforto de viagem
proporcionados aos usuários em decorrência da
aplicação dos recursos de sua arrecadação no
aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a
utilização de sistema tarifário que guarde maior
proporcionalidade com o trecho da via efetivamente
utilizado.





Art. 4º A regulamentação de que dispõe o \$ 2º do art. 1º desta Lei ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de maio de 2021.

ARTHURLIRA

Presidente da Câmara dos Deputados